



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 257/2004  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 03/05/2004  
PROCESSO Nº 1/2588/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108219  
RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO S/A.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Crédito indevido do ICMS decorrente de aquisições de bens ou mercadorias para consumo e ativo permanente. Autuação Julgada PARCIAL PROCEDENTE. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringidos: art.(s) 65, II, 66. Penalidade: 878 ,II, alínea “a”.**

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de ter lançado e aproveitado nos meses janeiro, maio, agosto e dezembro de 1999, crédito indevido do ICMS no valor R\$ 16.708,00(dezesseis mil setecentos e oito reais e vinte), decorrente de lançamento extemporâneo de operações com bens dativo e para consumo realizadas durante os exercícios de 1990/1993 e 1996.

O autuante deu como infringidos os artigos 65, inciso II e 66 com sanção do artigo 878, inciso II, alínea “a” todos do Decreto no 24.569/97.

Complementando o feito, o autuante afirma que a empresa apresentou saldo credor no valor de R\$ 592,00(quinhetos e noventa e dois reais), durante os meses de janeiro, maio, agosto. Razão da sua exclusão para efeito da multa aplicada.

O atuado inconformado, com a acusação apresenta impugnação ao lançamento:

1- A acusação de crédito indevido é improcedente. Além de o trabalho fiscal carecer dos elementos exigidos pela legislação resultando na sua nulidade.

2- Somente as notas fiscais no 3268, 3355 e 3574 são referentes à acusação de lançar créditos extemporâneos relativos a material de consumo e ativo imobilizado antes da Lei Kandir.

3- "Pode-se constatar, do texto supra transcrito, que a não acumulação do ICMS é um direito constitucional, de auto-aplicação e impositivo à relação jurídico tributária entre o Estado e o contribuinte".

4- Decorre daí que, diferentemente do ordenamento jurídico anterior, não cabe ao legislador infraconstitucional, nem ao poder executivo criar obstáculos para o exercício do direito à compensação do imposto cobrado nas operações anteriores, vale dizer, somente a CF/88 impõe os limites a este direito, nas hipóteses de isenção e não incidência "".

Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

É o Relatório.

#### VOTO:

A peça inicial acusa a empresa acima identificada é acusada de lançar e aproveitar nos meses de janeiro, maio, agosto e dezembro de 1999, créditos indevidos no valor de R\$ 16.708,00 registrados nas notas fiscais nº 3268, 3351, 3574 e 3608.

Por análise dos autos, entendo que assiste total razão a decisão singular. Também concordo com o entendimento da nobre julgadora:

Observa-se que o relato do presente auto de infração esta bastante claro e preciso atendendo aos requisitos exigidos no artigo 32 do Decreto nº 255.468/99, portanto não há o que se falar em nulidade do feito por inobservância ao supracitado artigo 32.

Quanto a alegativa de que a atual Constituição Federal não delegada à lei complementar a tarefa de estabelecer as regras para o exercício da não acumulação do ICMS, convém esclarecer a recorrente que a vigente Carta Magna determina no inciso XII do artigo 155 que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto.

Sobre o crédito do ICMS relativo a material de consumo e bens do ativo permanente, a matéria que motivou a presente autuação, convém esclarecer que o direito de se creditar do ICMS cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadorias destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, nasceu apenas com o advento da LC 87/96, conforme no artigo 20.

Sendo assim, voto por rejeitara nulidade, negando-lhe provimento, para reforma a decisão condenatória proferida pela primeira instancia, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, e face da redução do credito tributário de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMOSTRATIVO**

Montante R\$ 16.708,00

Multa R\$ 5.012,40

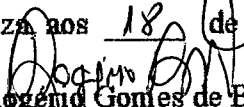
Total R\$ 21.720,40

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Alfa Comércio e Indústria de Vestuário S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente resolve, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face da redução do crédito tributário em decorrência da sanção da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Agosto de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

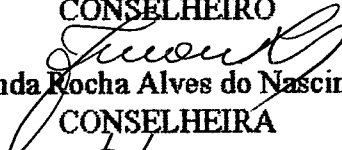
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ceza C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Mateus Menezes Neto  
PROCURADOR DO ESTADO